



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17383/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO  
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE  
DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 3822/ 2016**

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>SILVÂNIA MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>RAFAELA SABRINA MOREIRA PIRES</b>	<b>Temporária</b>
<b>ANA CECÍLIA MOREIRA PIRES</b>	<b>Temporária</b>

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **ROMILDO PIRES DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **470.869-5**
- 1.2.3. Cargo: **Técnico Judiciário**
- 1.2.4. Lotação: **Justiça Comum**

1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **09/05/2011, 13/02/2015 e 11/04/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 15/05/2011, 20/02/2015 e 12/04/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 67/68) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 16, fls. 04 (Documento nº 10134/15) e fls. 03 (Documento TC nº 20139/16) – Anexos/Apensados.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 28/30, pela notificação da autoridade responsável para enviar a cópia da publicação da Portaria p nº 190 T (fls. 15), inerente à pensão temporária da Rafaela Sabrina Moreira Pires. Na primeira análise de defesa, fls. 48/49, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente para retificar a Portaria de fls. 14, fazendo constar : "(...) com base no art. 19, § 2º, b da Lei nº 7.517/2003".

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO